

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

Apensados: PL nº 1.572/2020, PL nº 2.281/2020, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.752/2021, PL nº 1.810/2021, PL nº 2.172/2021, PL nº 44/2021, PL nº 50/2021, PL nº 579/2021, PL nº 592/2021, PL nº 593/2021, PL nº 68/2021 e PL nº 867/2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)..

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.133, de 2021, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

A proposição adiciona artigo que prorroga por um ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem aos seguintes dispositivos da referida lei: o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.



Essa proposição tramita sob o regime prioritário e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)., cabendo às três primeiras a apreciação do mérito.

Foram apensados 21 Projetos de Lei a essa matéria. São eles:

1. PL nº 1.572, de 2020, do Deputado José Guimarães, que “dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto perdurar o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”;
2. PL nº 2.281, de 2020, do Deputado Léo Moraes, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos relativos ao Fies, em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19),
3. PL nº 3.643, de 2020, das Deputadas Rose Modesto e Edna Henrique, que dispõe sobre “a ampliação de valores do benefício de abatimento do saldo devedor dos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e sua extensão desse benefício a todos os profissionais de saúde que trabalhem durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
4. PL nº 5.130, de 2020, do Deputado José Airton Félix Cirilo, que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente o pagamento



das parcelas do empréstimo junto ao Fies, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados”;

5. PL nº 5.325, de 2020, da Deputada Edna Henrique, que “dispõe sobre a ampliação valores do benefício de abatimento do saldo devedor dos arts. 6º-B e 6º-F e sua extensão desse benefício a todos os profissionais de saúde que trabalhem no Sistema Único de Saúde (SUS), durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
6. PL nº 5.510, de 2020, do Deputado Pompeo de Mattos, que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino e dá outras providências, para dispensar os estudantes beneficiários do FIES do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais até junho de 2021”;
7. PL nº 5.520, de 2020, dos Deputados Leo de Brito e Erika Kokay, que “altera a Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que dispõe sobre a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
8. PL nº 44, de 2021, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que “suspende os pagamentos dos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de dificuldades originadas pela pandemia ao trabalhador



beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020”;

9. PL nº 50, de 2021, dos Deputados Denis Bezerra e Israel Batista, que “dispõe sobre a suspensão das parcelas de amortização a serem pagas por beneficiários do financiamento estudantil (Fies) em 2021”;
10. PL nº 68, de 2021, da Deputada Shéridan, que “dispõe sobre a suspensão de parcelas de pagamentos devidos por beneficiários do Fies (financiamento estudantil) em 2021”;
11. PL nº 579, de 2021 do Deputado José Medeiros, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos para renegociação de dívidas do financiamento estudantil (Fies);
12. PL nº 592, de 2021, do Deputado José Guimarães, que “dispõe sobre a suspensão saldo devedor dos beneficiários do Fies, durante o ano de 2021”;
13. PL nº 593, de 2021, do Deputado José Guimarães, que “dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o ano de 2021”;
14. PL nº 867, de 2021, do Deputado Jerônimo Goergen, que “dispõe sobre a suspensão de pagamentos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até o fim de 2021”;
15. PL nº 1.157, de 2021, do Deputado Expedito Netto, que “dispõe sobre a continuidade, por 60 dias, prorrogáveis por igual período, da suspensão de pagamentos dos beneficiários do Fies estabelecidos pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020”;



16. PL nº 1.330, de 2021, da Deputada Natália Bonavides, que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil”;
17. PL nº 1.341/2021, do Deputado Zeca Dirceu e da Deputada Maria do Rosário, que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de emergência de saúde pública declarado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
18. PL nº 1.575/2021, da Deputada Perpétua Almeida, que “suspende, excepcionalmente, o pagamento das obrigações do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para os estudantes beneficiários, durante a situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus”;
19. PL nº 1.752, de 2021, do Deputado Darci de Matos, que “dispõe sobre a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e ajuste do programa de renegociação frente aos efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 no Brasil”;
20. PL nº 1.810, de 2021, da Deputada Gleisi Hoffman e outros, que “determina que até 31 de dezembro de 2021, para todos os estudantes, e de 2023 para aqueles que não possuam vínculo de trabalho formal, fica suspensa a obrigatoriedade de pagamentos relativos a financiamentos no âmbito do Programa Fies”;
21. PL nº 2.172, de 2021, do Deputado Hildo Rocha, que “dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas do Fies durante a pandemia de Covid-19”.



Sendo essa matéria destinada à apreciação pelo Plenário, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição aborda tema relevante para os brasileiros beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que, como toda a população do Brasil, também foram afetados pela crise sanitária e social provocada pela pandemia de Covid-19.

Compete a essa Comissão abordar o mérito sanitário da matéria, pois aqueles referentes à política educacional e às questões financeiras do Fies serão abordados pelos colegiados com a devida competência regimental.

Certamente, os beneficiários do Fies necessitam da prorrogação no período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que foi determinada pela Lei nº 14.024, de 12 de julho de 2020, por meio de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a matéria merece nosso apoio, pois são inegáveis as dificuldades geradas na economia em função da pandemia.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, prevê a prorrogação pelo período de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2021.

A maior parte das apensadas, (17), também propõe prorrogação da referida suspensão, mas com variações no prazo. Consideramos o prazo de um ano razoável, pois o desfecho da crise sanitária ainda é incerto, de modo que prazos menores poderiam demandar nova revisão da lei.

Entendemos que a utilização de critério temporal de suspensão baseado em cobertura de vacinação não seria recomendável, pois alguns



imunizantes exigem mais de uma dose e o advento de variantes resistentes a vacinas alteraria o contexto sanitário.

Um grupo de quatro proposições apenas aborda tema de interesse da saúde, associado à prorrogação ou ampliação da concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos (PLs nº 1.572/2020 e nº 593/2021) e demais profissionais de saúde (PLs nº 3.643/2020 e nº 5.325/2020) no Sistema Único de Saúde (SUS) durante a emergência sanitária.

Novamente, concordamos com o mérito dessa questão e consideramos razoável prorrogar pelo período de um ano, mas sem alterar os percentuais de abatimento já definidos em lei. Para tanto, propomos modificar o art. 6º B da Lei nº 10.260, de 2001. Assim, o Fies poderá continuar a abater, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, para os profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do SUS pelo período de mais um ano.

Desse modo, apresento o substitutivo em anexo, que contempla os aspectos de interesse sanitário já mencionados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, e de seus apensados — PL nº 1.572/2020, PL nº 2.281/2020, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 44/2021, PL nº 50/2021, PL nº 68/2021, PL nº 579/2021, PL nº 592/2021, PL nº 593/2021, e PL nº 867/2021, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.752/2021, PL nº 1.810/2021, e PL nº 2.172/2021 —, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

Apensados: PL nº 1.572/2020, PL nº 2.281/2020, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 44/2021, PL nº 50/2021, PL nº 68/2021, PL nº 579/2021, PL nº 592/2021, PL nº 593/2021, e PL nº 867/2021, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.752/2021, PL nº 1.810/2021, e PL nº 2.172/2021.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida de art. 20-I:

“Art. 20-I. Fica estabelecido em mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados desde a data de publicação deste artigo o prazo adicional ao das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.”

Art. 2º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B
.....

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do *caput* deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde



(SUS), por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data de publicação deste inciso.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210456220500>

